PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2014

REF. F.A. Nº 0113-009.757-3

RECLAMADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)

RECLAMANTE: SEBASTIÃO ABREU DE MESQUITA

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA).

O Consumidor, no dia 19/11/13, principiou reclamação, por intermédio da ficha de atendimento supra (fls. 03), alegando que, há cerca de 08 (oito) meses, adquiriu um "GPS" junto ao fornecedor ora reclamado, mediante o pagamento de 10 (dez) prestações de R$ 19,90 (dezenove reais, e noventa centavos). Assentou que a empresa lançou no cartão de crédito além do pactuado, efetuando a cobrança de 08 (oito) prestações de R$ 92,90 (noventa e dois reais, e noventa centavos), sem ter solicitado ou recebido qualquer produto. Assinalou que o demandado lhe incluiu nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicitou, na reclamação inicial: a) o cancelamento dos lançamentos indevidos no cartão, com estorno do principal e dos respectivos encargos; b) a interrupção dos descontos indevidos; c) o desfazimento da negativação.

Juntada de documentos pelo autor (fls. 04/06).

Na audiência conciliatória designada para o dia 08/01/14 (fls. 07), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fornecedor, consoante defesa escrita de fls. 11/20, sustentou que, no dia 14/12/12, o cliente entrou em contato com telefone para a compra de um GPS Touchscreen 4.3, no valor total de R$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), nos seguintes moldes: a) pagamento de R$ 238,80 (duzentos e trinta e oito reais, e oitenta centavos), em 12 (doze) prestações de R$ 19,90 (dezenove reais, e noventa centavos), por meio de cartão de crédito; b) adimplemento de R$ 743,20 (setecentos e quarenta e três reais, e vinte centavos), parcelado em 08 (oito) vezes de R$ 92,90 (noventa e dois reais, e noventa centavos), através de boleto bancário. Ratificou a regularidade da conduta, uma vez que os produtos foram entregues.

Em redarguição, o postulante contestou o posicionamento da empresa, porquanto não consentiu, na época, com a oferta do pagamento das 08 (oito) vezes de R$ 92,90 (noventa e dois reais, e noventa centavos), enfatizando que sequer fora anexada cópia da suposta gravação.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o demandante foi orientado a buscar o Poder Judiciário para análise de seu pleito.

Determinou-se, então, a instauração do Processo Administrativo nº 07/2013 (fls. 24/25).

Sucede que, embora regularmente notificado (fls. 26/27), o fornecedor não apresentou resguardo (fls. 28).

Empós vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito

> à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

> O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.
> Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico[1].

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

> *Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."*[2] (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

> O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

> Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. *Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.* A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

Inscritas estas breves considerações, insta passar para o caso em análise. Toda a problemática sob o qual se cinge o presente processo administrativo é relacionada ao exame da legalidade da cobrança, por parte do reclamado, das 08 (oito) prestações de R$ 92,90 (noventa e dois reais, e noventa centavos).

Para deslinde da questão, imprescindível é análise da documentação, notadamente a cópia da gravação na qual se deu a formalização do contrato, que se encontra em exclusivo poder da empresa.

---

[1] NUNES, Rizzatto. Curso de Direto do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

[2] MARQUES, Cláudia Lima. ***Contratos no Código de Defesa do Consumidor.*** Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

Ocorre que, apesar desta solicitação que se fez constar nos requerimentos da peça vestibular, o demandado se manteve silente, como até hoje permanece. Assim, em primeiro plano, deve-se aplicar, mesmo que de forma analógica, a reprimenda dos efeitos da revelia, a teor do art. 319 do Código de Processo Civil.

Outrossim, com acima dito, o réu não cumpriu o ônus probatório que lhe incumbe o art. 333, inciso II, do Digesto Processual Civil, *in verbis*:

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nestes termos, à luz do brocardo de quem 'a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza', outra conclusão não se pode chegar senão de que a cobrança rechaçada é indevida, nos moldes do art. 39, inciso V, da Lei Consumerista, cuja transcrição abaixo segue:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Neste diapasão, deveria ter o reclamado cessado a imposição das sobreditas cobranças, e providenciado sua restituição, em dobro, em obediência ao art. 42 da Lei do Consumidor.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão notadamente aos arts. 39, V, e 42 da Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)**.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 17 de Fevereiro de 2014.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial – Mat. 107
PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2014

REF. F.A. Nº 0113-009.757-3

RECLAMADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)

RECLAMANTE: SEBASTIÃO ABREU DE MESQUITA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 39, V, e 42 da Lei nº 8.078/90 , perpetrada pelo fornecedor **IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R$ 11.000,00 (onze mil reais) ao fornecedor IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA).**

Considerando a *existência* de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 03 (três) circunstâncias agravantes contidas no art. 26, inciso II, IV e V, do Decreto 2181/97, por ter o infrator comprovadamente cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; por ter o mesmo, tendo conhecimento do ato lesivo, deixado de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e por ter o reclamado agido com dolo. Considerando que uma

circunstância atenuante anula outra agravante. Aumento o *quantum* da obrigação em ½ (um meio) para cada agravante remanescente, resultando no montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA) torno a multa fixa e definitiva no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 17 de Fevereiro de 2014.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI